



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 988/2011

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO
ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO MUNICÍPIO
DE MIRABELA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Mirabela por seus representantes
legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

Artigo 2. Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I – das disposições preliminares;
- II – da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – da inscrição e baixa;
- IV – dos tributos e contribuições;
- V – do acesso aos mercados;
- VI – da simplificação das relações do trabalho;
- VII – da fiscalização orientadora;
- VIII – do associativismo;
- IX – do estímulo ao crédito e à capitalização;
- X – do estímulo à inovação;
- XI – das regras civis e empresariais;
- XI – do acesso à justiça;
- XII – do apoio e da representação;
- XIII – das disposições transitórias.

CAPÍTULO II

RUA GREGÓRIO RODRIGUES, 43 - CENTRO - FONES (38) 3239-1288/1330 - MIRABELA - MG



DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Artigo 3. Para os efeitos desta lei ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte – ME e EPP constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas via resoluções do seu Comitê Gestor.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

Artigo 4. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 9º.

§ 2º - A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 03 (três) meses, contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Artigo 5. Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por ME e EPP com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à ME e EPP o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que frequentam as proximidades da empresa, podendo, nestes casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6. A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório para as ME e EPP em fase de abertura obedecendo às seguintes condições:

I – Só poderão utilizar o sistema as atividades que não sejam classificadas como de grau de risco alto;

II - O pedido de Alvará será iniciado pelas consultas prévias para fins de localização e homonímia, devendo o município responder a consulta por escrito em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada das demais instruções, solicitações de originais e cópias de documentos acessórios, formulários e modelos de declarações e termos de responsabilidade necessários à abertura da empresa;

IV – No caso de constatado pelas consultas prévias qualquer impedimento, caberá ao empresário resolver o mesmo e entrar com novas consultas prévias, reiniciando o processo;

IX – Durante todo o processo, no caso de qualquer tipo de impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários para a solução do impedimento.

Artigo 7. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Artigo 8. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Artigo 9. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo 7.

Artigo 10. O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11. O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem em risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Artigo 12. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional- passa a ser feito conforme dispõe a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 13. Os prazos de validade das notas fiscais de prestação de serviço, contados da data da respectiva impressão, passam a ser os seguintes:

- I - 12 (doze) meses para as ME e EPP com até 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento;
- II - 24 (vinte e quatro) meses para as ME e EPP com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de funcionamento;
- III - 36 (trinta e seis) meses para as empresas com 36 (trinta e seis) ou mais meses de funcionamento.

Parágrafo único - As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

Artigo 14. As ME e EPP não reterão qualquer valor a título de ISSQN, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

Artigo 15. A prova da data do efetivo encerramento das atividades das ME e EPP poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

- I - pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;
- II - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;
- III - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;
- IV - por declaração assinada por um dos sócios da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

Artigo 16. As ME e EPP cadastradas como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas apenas de outras naturezas econômicas, ficam isentas de manter em seus estabelecimentos talões de notas fiscais dentro do prazo de validade.

Artigo 17. A administração pública municipal poderá conceder às micro empresas e empresas de pequeno porte descontos respectivos de até 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) em toda e qualquer taxa municipal que incidam sobre as mesmas.

Artigo 18. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelas MPE de empresas que tenham sede no município e que tenham como objeto direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a alíquota de ISSQN máxima de 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

Artigo 19. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais que lhe atribuam poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

Artigo 20. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

Artigo 21. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 22. Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá:

I – disponibilizar até 10 de Janeiro de 2012 no setor de licitação arquivo próprio de cadastramento para as ME e EPP sediadas no município e cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – divulgar amplamente a existência do referido arquivo de cadastramento e fazer trabalhos pró-ativos para induzir o cadastramento das ME e EPP deste município a fim de que estejam cadastradas até 31 de dezembro de 2012;

III – Divulgar intenções de compras públicas em murais, órgãos públicos municipais e jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente às ME e EPP, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços em forma de fácil compreensão pelo cidadão comum, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

IV – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, preferencialmente de ME e EPP sediadas no município ou na região;

V – atuar de forma pró-ativa no convite às ME e EPP locais e regionais para participarem dos processos nas demais modalidades de licitação.

Artigo 23. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

Artigo 24. A administração pública municipal dará prioridade ao pagamento às ME e EPP.

Artigo 25. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Artigo 26. Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, salvo para apresentação das Certidões Negativas de FGTS e INSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 27. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 28. Para efeito do disposto no art. 27 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 27 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 29. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 30. Para o cumprimento do disposto no art. 36 desta Lei, fica facultado à administração pública municipal à realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 31. Não se aplica o disposto nos artigos 36 e 37 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Artigo 32. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pela administração pública municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 33. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 34. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a administração pública municipal por meio de consórcio nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º - O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 35. A administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de ME e EPP, podendo para tal:

I – Disponibilizar acervo técnico sobre o tema e referências de como se obter assessoria;

II – Ceder infra-estrutura para os grupos em processo de formação;

III – Utilizar o poder de compra do município como fator indutor;

IV – Ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a auto-sustentabilidade;

V – Isentar temporariamente de taxas municipais e IPTU;

VI – Organizar e estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas;

Artigo 36. A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local do espírito associativista através do estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do associativismo em suas diversas formas;

Artigo 37. A administração pública municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, salários e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Artigo 38. A administração pública municipal fica autorizada a aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros aportados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT - na criação de programas específicos para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem empresários de MPE ou as próprias MPE.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Artigo 39. A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município e região mantêm linhas de crédito específicas para as ME e EPP como determina a Lei Geral.

Parágrafo único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o re-establishimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Artigo 40. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das ME e EPP, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 41. A administração pública municipal incentivará e apoiará:

I - a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com foco no microcrédito e nas operações com ME e EPP e com atuação no âmbito do município ou região;

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito (fundo de aval) com atuação no âmbito do município ou região com foco nas ME e EPP sediadas no município.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Artigo 42. Para os efeitos desta lei ficam adotados os mesmos critérios da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 43. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de ME e EPP, condomínios de ME e EPP e empresas incubadas que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT - ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU - pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – Isenção por 5 (cinco) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

III – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39 420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

IV – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional;

§ 1º - Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

§ 2º - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Artigo 44. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das ME e EPP dedicadas ao agronegócio e dos pequenos e médios produtores rurais.

Artigo 45. A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das ME e EPP em até 50% da tarifa normal.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Artigo 46. A administração pública municipal monitorará em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciados concedidos às MPE pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o re-estabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 47. A administração pública municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto à ME e EPP locais dos benefícios legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 48. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às ME e EPP, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, bem com a participação dos mesmos em fóruns regionais.

Artigo 49. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

- I – Ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;
- II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;
- III – Premiações para melhores práticas.

Artigo 50. A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas "Empresas Juniores" ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas ME e EPP locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;
- II – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;
- VI – Não possuir fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51. A administração pública municipal fica autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais, consolidados às ME e EPP locais, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda regulamentar o referido parcelamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o parcelamento.

Artigo 52. Fica instituído o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, ou na primeira sessão ordinária da Casa, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Artigo 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Artigo 54. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Mirabela 21 de Dezembro de 2011.

Lacerdino Garcia Meneses
Prefeito Municipal